

MENSAGEM N. 116, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Voto total ao Projeto de Lei n. 656, de 1965
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 656, de 1965, conforme autógrafo n. 10.979 que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Dispõe o projeto de lei em apreço sobre a criação de Ginásio Industrial Estadual nas cidades de Votuporanga, Jales e Santa Fé do Sul.

Ao vetar, nesta data, o projeto de lei n. 1.146, de 1964, através do qual se objetiva providência análoga à em exame, tive a oportunidade de apresentar as considerações a seguir transcritas:

"Desajo, preliminarmente, acentuar que as razões que me levam a rejeitar a medida proposta por essa egregia Assembléa não implicam, nesta oportunidade, em dar realce ao exame do mérito da pretendida criação de um novo estabelecimento de ensino no Interior do Estado.

No limiar da minha Administração, que se norteia por rigoroso plano de aplicação dos recursos do Estado, visando ao atendimento dos reclamos de todos os setores em que se exerce a ação do Governo, encontro desaconselhável a aceitação de medidas parciais, que venha a constituir paradigma de providências semelhantes, divorciadas de uma visão de conjunto dos problemas que deverão ser enfrentados.

No caso da expansão da rede de ensino do Estado, é conveniente e até imprescindível que a criação de escolas se faça após atento exame das possibilidades do Erário, da adequação das unidades escolares às características sócio-econômicas da região e da disponibilidade de pessoal docente habilitado.

A política educacional, em todos os graus de ensino, será preocupação marcante do meu Governo, visando não apenas à sua melhoria quantitativa, mas, também e principalmente, à sua adequada distribuição, em função das exigências locais ou regionais e, mais ainda, ao aprimoramento da qualidade do ensino dispensado.

Tudo isso, porém, demanda exame mais amplo do problema, o que, por sua vez, supõe estudos que os órgãos governamentais deverão empreender desde logo.

A minha isenção ao rejeitar esta e outras proposições da mesma natureza espero seja compreendida por essa ilustre Assembléa, à qual me honro de haver pertencido, pois como se vê de seu contexto, os próprios Senhores Deputados condicionaram a execução da lei à autorização do Conselho Estadual de Educação e à prévia consignação de recursos orçamentários, admitindo assim, acertadamente, a formulação de um juízo de oportunidade por parte dos órgãos do Poder Executivo.

Melhor será, portanto, condicionada a lei ao cumprimento dessas exigências, que se evite o compromisso de uma obrigação legal, aguardando-se o plano do Governo, que, em nenhum momento, excluirá a intervenção do Poder Legislativo na criação das escolas exigidas pela expansão do ensino no Estado.

Nesse sentido, este Governo, a fim de tornar atuante e valorizar a participação desse Poder no processo do desenvolvimento educacional do Estado, por à disposição de todos os Senhores Deputados, sem dis-

tinções partidárias, os órgãos próprios da Administração, para que se determinem as localidades realmente necessitadas de estabelecimentos de ensino, permitindo-se, assim, a iniciativa dessa Casa para criação de fato tenham condições de funcionamento".

Particularmente a Votuporanga, cabe a ressalva de que o município já conta, sem condições de instalação, desde 1957, com estabelecimento da mesma categoria do que se pretende agora criar. De outra parte, Santa Fé do Sul e Jales possuem Ginásio Estadual de Economia Doméstica e Artes Aplicadas que fazem parte do ensino industrial (§ 1.º do artigo 31 do Decreto n. 38.643, de 27 de junho de 1961 — Regulamento da Lei n. 6.052, do mesmo ano).

Como se vê, as situações específicas daqueles municípios também desaconselham a sanção da medida, sem embargo, mesmo, das considerações de ordem geral acima apontadas.

Expostas que tenho as razões — as quais serão publicadas no órgão oficial — da presente impugnação, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 177, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Voto total ao Projeto de Lei n. 322, de 1963
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 322, de 1963, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 10.992, de 1967.

Elevo, o projeto de lei em causa, de Cr\$ 500 para Cr\$ 1.500, os emolumentos devidos pela distribuição de qualquer espécie, por via ou traslado, inclusive lançamento de nome dos interessados nos livros-índices, a que se refere o item I, da Tabela "B", baixada pelo artigo 1.º da Lei n. 9.531, de 6 de outubro de 1966.

Deixo de acolher a medida por entendê-la inoportuna.

Como se sabe, as tabelas de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais atualmente em vigor, anexas à Lei n. 9.531, de 6 de outubro de 1966, resultaram de estudos feitos pela douta Corregedoria Geral de Justiça, os quais tiveram em vista não só a desvalorização da moeda, exteriorizada nas variações do salário mínimo, mas também o exame objetivo e individualizado de cada item daquelas tabelas, considerado o ato cartorário em si mesmo e a repercussão de sua majoração na economia popular.

Por outro lado, na Mensagem n. 167, de 1.º de setembro de 1966, que acompanhou o projeto que se converteu na referida lei, acentuou-se:

"Pelo que ficou exposto, verifica-se que a majoração ora proposta, embora fundada em criteriosa análise da situação de fato relativa à matéria, não constitui como afirmado, solução definitiva, de vez que esta, para ser alcançada, depende de exame de profundidade que tenha por base o levantamento de dados reais que possibilitem, inclusive, estudos e conclusões a respeito do custo de cada tipo de serventia".

Assim sendo, reputo desaconselhável qualquer medida isolada, como a de que

cogita o projeto vetado, visando a reformular parcialmente o atual Regulamento de Custas e Emolumentos, sem que seja precedida de estudos gerais, específicos e de profundidade que se façam a respeito da matéria.

Tal diretriz se me afigura tanto mais acertada no caso da proposição em foco, de vez que, por ela, seriam triplicados os emolumentos fixados em data recente para a distribuição.

Com efeito, o Regulamento de Custas e Emolumentos, baixado com a Lei n. 4.831, de 28 de agosto de 1958, estabelecia para aquele ato cartorário o emolumento de Cr\$ 50. Não obstante tais emolumentos tenham sido apenas dobrados pela Lei n. 7.748, de 24 de janeiro de 1963, os referentes à distribuição (item I, da Tabela "B"), pela Lei n. 7.830, de 15 de fevereiro de 1963, artigo 2.º, foram octuplicados, isto é, elevaram-se a Cr\$ 400.

Atendendo, por certo, a essa circunstância o atual Regulamento limitou-se a elevar o emolumento da distribuição para Cr\$ 500. Portanto, nesta altura, a sua pretendida triplicação refoge, como é óbvio, dos critérios que orientaram a elaboração do Regulamento em execução. Não pode, por isso, ser aceita.

Expostos, assim, os motivos por que sou levado a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 322, de 1963, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléa o reexam. do assunto, fazendo publicar as presentes razões no "Diário Oficial" do Estado, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 118, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Voto total ao Projeto de Lei n. 1.013, de 1965
Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.013, de 1965, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 10.980, que me foi remetido.

O projeto em exame autoriza o Senhor Acôncio Paulo Filardi a inscrever-se no primeiro concurso de ingresso ao magistério secundário e normal para o cargo de Professor Secundário (Matemática) QE-PP-II, prevalecendo, independentemente de concurso de provas e títulos, na classificação a sua média geral 4,40 obtida em concurso anterior.

Dispõe, ainda, que o candidato é dispensado do exame para apuração de sua capacidade visual e que lhe não será concedida aposentadoria ou licença para tratamento de saúde, se a invalidez ou licença tiver como causa a deficiência do órgão visual (§§ 1.º e 2.º, do artigo 1.º).

A justificativa do projeto se prende ao fato de que o professor em questão "há quatro anos ministra aulas em estabelecimentos de ensino secundário mantidos pelo Estado como professor contratado, tendo sempre obtido o necessário laudo médico expedido pelo Departamento Médico do Serviço Civil do Estado", circunstância que não ocorreu, afirma a justificativa, na ocasião em que foi

nomeado em caráter efetivo, após aprovado em concurso.

Invoca, finalmente, como precedente a Lei n. 3.266, de 6 de dezembro de 1955, que autoriza a nomeação de professora com deficiência de visão.

No que tange aos anteriores laudos favoráveis — expedidos em 1958 e 1963, informo o Departamento Médico do Serviço Civil do Estado que, então, o interessado possuía, ainda, as condições visuais mínimas para ser contratado, o que não mais ocorre, conforme verificação posteriormente em exames realizados por juntas médicas especializadas.

Em se tratando, agora, de provimento de cargo público, a capacidade física tem de ser plena, não só em razão dos efeitos jurídicos e pecuniários resultantes da nomeação, mas, também e principalmente, por ser exigência de ordem constitucional (artigo 82, da Constituição do Estado), o que torna, sem dúvida, inviável a medida preconizada no projeto.

Dessa maneira, não me parece que, na hipótese, existe situação de fato a ser corrigida, isto porque o caso teve o tratamento ditado pelas normas vigentes.

Quanto à Lei n. 3.266, de 6 de dezembro de 1955, não deve ser apontada como um precedente, pois, disciplinou situação que, embora aparentemente análoga à ora em causa, é, todavia, diversa em seus fundamentos, conforme se vê das razões expandidas na Mensagem n. 412, de 1964, que encaminhou o projeto que deu origem à citada lei (conforme "Diário Oficial do Estado", de 19-11-54, página 67).

Note-se, além disso, que a legislação de pessoal do Estado, à época, não cuidava da matéria, circunstância essa que justificava lei especial para caso singular. Hoje, porém, com a regulamentação do aproveitamento de indivíduos de capacidade reduzida, no serviço público paulista, operada pelo Decreto n. 29958, de 27 de outubro de 1957, tornou inaplicável às nomeações em caráter efetivo a Lei n. 3.794, de 5 de fevereiro de 1957, parece-me inconveniente abrir-se a exceção prevista no projeto.

Numa outra ordem de idéias, cumpre ponderar, ainda, que é desaconselhável, do ponto de vista da técnica de seleção, permitir que alguém integre lista de classificação, em determinado concurso, com nota obtida em prova anterior, isto porque se estabelecerá óbvia desigualdade entre os candidatos.

Neste último caso, é de ser lembrado que cada concurso tem características próprias, em função das necessidades do serviço e, principalmente, da atualização dos conhecimentos, circunstâncias estas que devem também ser levadas em conta.

A vista do que foi acima relatado e, em especial, por entender que a propositura viola o disposto no artigo 82, da Constituição Estadual, vejo-me na contingência de lhe negar sanção, sendo certo que a situação do interessado poderá encontrar solução adequada no âmbito administrativo pela aplicação das disposições legais que disciplinam o aproveitamento de indivíduos que apresentem capacidade reduzida.

Expostos, assim, os fundamentos do veto total ao projeto de lei n. 1.013, de 1965, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléa, fazendo publicá-la no "Diário Oficial do Estado".

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

DECRETO N.º 47.740, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre alteração do Conselho Regional do Trânsito e da atual Diretoria do Serviço de Trânsito e da outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de Janeiro do corrente ano.

Considerando a necessidade de se ajustar a organização do trânsito do Estado de São Paulo ao novo Código Nacional de Trânsito (Lei Federal n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966).

Considerando que esta adaptação é urgente enquanto não se elabora a lei apropriada,

Decreta:

Artigo 1.º — O Conselho Regional do Trânsito passa a denominar-se Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo — "CETRAN" — e será composto de nove (9) membros, a saber:

- a) um presidente, especialista em trânsito e de nível universitário;
- b) um representante de órgão rodoviário estadual;
- c) um representante dos municípios;
- d) um representante da repartição estadual de trânsito;
- e) um representante da entidade máxima de transportes terrestres;
- f) um representante dos motoristas profissionais, indicado pela entidade de classe;
- g) um representante da entidade máxima do automobilismo estadual;
- h) um representante dos motoristas amadores, indicado por entidade estadual;
- i) um oficial do Exército, com curso de Estado-Maior.

Artigo 2.º — Os membros do "CETRAN" serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois (2) anos.

Artigo 3.º — A competência do "CETRAN" será aquela determinada e especificada pela Lei Federal n. 5.108/66.

Artigo 4.º — A atual Diretoria do Serviço de Trânsito — DST — fica transformada em Departamento Estadual de Trânsito — DET-SP — como órgão integrante do sistema nacional de trânsito, vinculado administrativamente ao Gabinete do Secretário da Segurança Pública, com autonomia técnica e financeira relativa aos seus serviços.

Artigo 5.º — A Escola Oficial de Trânsito ficará diretamente subordinada ao Departamento Estadual de Trânsito — DET-SP.

Artigo 6.º — Além de outras atribuições previstas no Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, compete ao DET-SP:

- a) supervisionar e fiscalizar os exames de habilitação de condutores de veículos residentes no território do Estado de São Paulo e organizar os prontuários respectivos;
- b) supervisionar e fiscalizar a expedição da carteira nacional de habilitação e outras, para condutores de veículos residentes no território do Estado de São Paulo;
- c) organizar as séries numéricas e distribuí-las para o emparelhamento dos veículos em geral, a serem licenciados nos municípios de São Paulo;
- d) supervisionar e fiscalizar a expedição de Certificados de Registro de Veículos Automotor — licenciados nos municípios do Estado de São Paulo;
- e) fazer as estatísticas do trânsito estadual;
- f) julgar, através dos órgãos competentes, os recursos interpostos contra as infrações de trânsito verificadas no território do Estado;

g) planejar e supervisionar a implantação da sinalização luminosa e gráfica para os planos diretores de trânsito dos municípios do Estado de São Paulo;

h) supervisionar o controle das escolas de aprendizagem, com sede no território do Estado de São Paulo;

Artigo 7.º — O DET-SP, será dirigido por um diretor ao qual, além dos atos de administração de atribuição do nível de diretores de Departamento e dos previstos no Código Nacional de Trânsito, competirá:

- 1.º — dirigir e administrar todos os serviços subordinados;
- 2.º — autorizar despesas e pagamentos decorrentes de suas atividades, relativamente às suas verbas próprias, previstas no orçamento do Estado;

3.º — definir os espaços que, através dos planos diretores de trânsito, dos municípios devam ser destinados em cada logradouro público, ao estacionamento de veículos;

4.º — estabelecer, em cada caso as condições para prestação de assistência técnica-especializada em assuntos de trânsito, a entidades públicas e privadas;

Artigo 8.º — Para o desempenho das atribuições de sua competência, o Departamento Estadual de Trânsito será integrado pelos seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Diretor (DET-01);
- a) Assessoria Jurídica (DET-011);
- b) Assessoria Técnica e de Coordenação (DET-012);
- c) Assessoria de Relações Públicas (DET-013);
- d) Seção de Expediente (DET-014);
- II — Divisão de Engenharia de Trânsito (DET-1);
- III — Divisão de Controle de Circulação de Veículos (DET-2);
- IV — Divisão de Controle de Habilitação de Condutores de Veículos (DET-3);
- V — Divisão de Controle de Licenciamento de Veículos (DET-4);
- VI — Divisão de Administração (DET-5);
- VII — Divisão de Treinamento e Instrução (DET-6).

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de fevereiro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Cel. Sebastião Ferreira Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de fevereiro de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto
Publicado novamente por ter sido com incorreções.

DECRETO N. 47.741, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Approva o orçamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, para o exercício de 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, para o exercício financeiro de 1967, respectivamente, as seguintes Recelita e Despesa, para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, nos termos do artigo 107 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964: